



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449847**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133926-17.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANNE BARBARA ALVES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com a anulação da r. sentença e determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº:** 48915  
**APELAÇÃO:** 1133926-17.2024.8.26.0100  
**COMARCA:** SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL – 24ª VARA CÍVEL)  
**APTE.:** TATIANNE BARBARA ALVES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)  
**APDO(A).:** FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
**JUIZ PROLATOR:** CLAUDIO ANTONIO MARQUESI

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPARECIMENTO PESSOAL EM CARTÓRIO PARA RATIFICAÇÃO DE PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS ADEQUADOS PARA COMPROVAR A CIÊNCIA E O INTERESSE DA PARTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com fundamento no art. 485, I, do CPC, em razão da não observância da determinação judicial de comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificação da outorga de procuração, ante indícios de litigância predatória. A apelante sustenta que a exigência carece de proporcionalidade e que o desejo de litigar foi devidamente comprovado por outros meios idôneos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de comparecimento pessoal em cartório é medida necessária e proporcional para convalidar o mandato nos casos em que há indícios de advocacia predatória; (ii) estabelecer se a apresentação de procuração com firma reconhecida supre a exigência judicial, permitindo o regular prosseguimento do feito.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A exigência de comparecimento pessoal em cartório, embora prevista como uma das medidas no Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, não é a única forma válida de confirmação do interesse processual, existindo alternativas igualmente eficazes e menos gravosas para o caso concreto, como a apresentação de procuração específica com firma reconhecida ou assinatura digital qualificada.

A autora, residente em outro Estado e beneficiária da gratuidade da justiça, apresentou instrumento de mandato com firma reconhecida, além de pleitear, alternativamente, a possibilidade de comparecimento remoto, demonstrando inequívoco interesse no ajuizamento da demanda.

O reconhecimento do interesse processual não pode ser

**condicionado exclusivamente à presença física em cartório, sobretudo diante das previsões normativas e jurisprudência consolidada que admitem outras formas de comprovação.**

**A jurisprudência do TJSP tem reconhecido que a apresentação de procuração válida ou declaração de próprio punho é suficiente para afastar a extinção do feito, sendo desproporcional condicionar o prosseguimento da ação exclusivamente ao comparecimento pessoal da parte autora.**

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Recurso provido.**

**Tese de julgamento:**

**A apresentação de procuração específica com firma reconhecida é meio idôneo para comprovar o conhecimento e o interesse da parte autora na demanda, afastando a necessidade de comparecimento pessoal em cartório.**

**Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, I, e 105.**

1.- Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 133/136, que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais, julgou extinta a lide, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

Busca a apelante a declaração da nulidade da sentença, sustentando, em síntese, que a determinação para o comparecimento da recorrente em cartório para ratificar a procuração carece de fundamentação e que a autora tem pleno conhecimento da demanda proposta, podendo satisfazer a exigência por outros meios.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

É o relatório.

2.- Assiste razão à apelante.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer na qual, verificando indícios de advocacia predatória, o Magistrado de Primeiro Grau, à fl. 48, entendeu por bem determinar à parte autora, entre outras providências, que comparecesse em cartório para convalidar a procuração e o ajuizamento da demanda, sob a fundamentação de haver elevado índice de litigância predatória verificado no foro.

A recorrente juntou, à fl. 132, instrumento de procuração específico, atualizado e com firma reconhecida por autenticidade. Ademais peticionou pedido para que, caso não fosse considerada como atendida a determinação, fosse facultado o comparecimento remoto em cartório.

De fato, o Comunicado CG N° 424/24, publicado pela Corregedoria Geral da Justiça, prevê em seu Enunciado 5 que *“constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”*.

Não obstante a cautela adotada pelo MMº Magistrado, de determinar o comparecimento da apelante em cartório para confirmação da outorga da procuração, tenha fundamento no Enunciado 5 do Comunicado CG N° 424/24, este apresenta um rol com outros meios para a ratificar a intenção da parte autora.

Verifica-se que a apelante reside no Estado do Rio de Janeiro e que foi deferido o benefício da assistência judiciária por ser considerada hipossuficiente. Apesar de a medida de cautela adotada ser adequada em casos nos quais haja indícios de prática de advocacia predatória, não é proporcional a exigência de comparecimento em cartório para sanar uma dúvida quanto ao interesse processual ao passo que a orientação do Comunicado CG N° 424/24 preveja outras formas para ratificar o desejo de litigar.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

**“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI DECLARADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - JUÍZO QUE EM CUMPRIMENTO DO QUANTO DETERMINADO PELO COMUNICADO CG N° 424/2024, DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E COMPARECIMENTO PESSOAL DO AUTOR EM CARTÓRIO - R. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, NOTADAMENTE PORQUE DEIXOU O AUTOR DE COMPARECER EM CARTÓRIO - AUTOR QUE A DESPEITO DE NÃO TER COMPARECIDO EM CARTÓRIO, APRESENTOU DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO CONFIRMANDO O INTERESSE NO AJUIZAMNTO DA AÇÃO - EXTINÇÃO INDEVIDA – DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO QUE SUPRE A DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL EM CARTÓRIO -**

**NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE QUE A EXORDIAL CONTA COM ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA O ADEQUADO DESLINDE DO FEITO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - EVENTUAL AVERIGUAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA PERANTE O NUMOPEDE (NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO PERFIL DE DEMANDAS), QUE NÃO AFASTA, EM TESE, O INTERESSE DO AUTOR - DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL, DE SORTE A RATIFICAR OS TERMOS DA AÇÃO, QUE PODE ALTERNATIVAMENTE SE DAR POR MEIO DE MANDADO, PARA QUE OFICIAL DE JUSTIÇA CONSTATE A EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR NO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA - NECESSÁRIA REFORMA - R. SENTENÇA ANULADA PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.”**

(g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1017388-38.2024.8.26.0007; Relator (a): Simões Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025)

“APELAÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR - Insurgência da parte autora - **Determinação de comparecimento pessoal da parte autora em cartório, com fundamento na presença de indícios de litigância predatória, a justificar a confirmação do seu interesse em litigar - Medida que se mostra desproporcional para tal finalidade, vez que a parte autora labora em horário compatível ao horário de expediente do cartório judicial - Existência de meios mais adequados elencados no Comunicado CG nº 424/2024 de se obter a confirmação de ciência quanto aos termos da ação - Apresentação, com a apelação, de procuração específica assinada digitalmente na plataforma “gov.br” - Gratuidade de justiça deferida à autora - Sentença anulada - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.”** (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1003747-74.2024.8.26.0106; Relator (a): Alexandre Coelho; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. 'Ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral' (sic). Sentença de extinção ante ausência de emenda da petição inicial. Preliminares das contrarrazões de inobservância à dialeticidade e interesse recursal rejeitadas. Autora que recolheu custas de preparo. Irresignação da autora. Cabimento. **Desnecessidade de comparecimento pessoal da demandante em cartório para ratificação da procuração. Mera recomendação da Corregedoria Geral da Justiça que não se sobrepõe ao que a lei disciplina (art. 105 do CPC).** Validade da procuração assinada de forma digital. Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Extratos bancários que não são documentos essenciais para a propositura da demanda. Inteligência do art. 319, inciso II em conjunto com os artigos 320 e 321 do CPC. Precedentes desta C. Câmara. Observância

ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, CF). Apresentação do contrato é medida de caráter instrutório. Documentos comuns às partes e que podem ser exigidos da instituição financeira. **Sentença anulada com determinação para prosseguimento na origem. RECURSO PROVIDO.**” (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1017388-38.2024.8.26.0007; Relator (a): Rodolfo Pellizari; 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025)

Assim, a procuração juntada à fl. 132 atende aos requisitos do art. 105, do CPC, bem como ratificou o interesse processual da autora. Por tais razões, fica afastada a extinção do processo, com a consequente anulação da sentença.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, com a anulação da r. sentença e determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.**

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**  
**Relator**